



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187863/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO /
PROCURADOR PATRICIA PICINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2316/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO Nº 28. ATO DE INATIVAÇÃO PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018- COFAP, que registrou a Portaria n.º 59/2016, por meio da qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais ao servidor *Edison Ricardo Martins*, no cargo de 'Encarregado de Turma', com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/2005.

O *Parquet* de Contas fundamentou o pedido no argumento de que o ato concessivo de aposentadoria violou o art. 40, *caput*, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), o § 3º, do art. 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), e o art. 3º da EC n.º 47/2005. Sustentou também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal n.º 1730/2007, e, reflexivamente, ao princípio da legalidade. Defendeu o prazo decadencial de 10 anos para revisão de benefício previdenciário, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pressuposto de que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Em suma, alegou que o segurado Edison Ricardo Martins não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 59/2016, porquanto foi contratado pelo Município de Paranaguá em 01/04/1982, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de 'encanador' vinculado à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN do quadro de pessoal de Magistério, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário. Ressaltou que enquanto manteve o vínculo funcional com o Município, ajuizou demandas trabalhistas, de modo que seu vínculo celetista perdurou até a "transformação" do emprego em cargo, na forma do art. 223 da Lei Complementar Municipal n.º 46, de 11 de maio de 2006.

Requeru a concessão de medida cautelar no sentido de ser declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018-COFAP na parte em que determinou o registro da Portaria n.º 59/2016, e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos. Pugnou pela determinação de prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, requereu a procedência da Representação, para o efeito de que seja reconhecida a nulidade Portaria n.º 59/2016, com determinações à entidade.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do recebimento do feito, foi determinada a inclusão na autuação e a intimação da Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como do Sr. *Edison Ricardo Martins* (Despacho 382/22, peça 13).

Após as intimações (Certidão 256/22, peça 14), o Ministério Público de Contas apresentou nova petição em que reforçou sua tese e colacionou a decisão objeto do Tema n.º 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que se a ausência de concurso público impede que se alcance os direitos relativos à efetividade, de igual sorte se obsta ao empregado celetista admitido sem concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público a filiação ao RPPS, vez que tal regime, por expressa disposição do artigo 40, da CF, é exclusivo aos servidores titulares de cargo efetivo (Petição intermediária 235256/22, peça 16).

Por sua vez, a entidade previdenciária informou que tem atendido a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, assim como cumprirá eventual decisão a ser proferida no presente feito (Peça 20). O servidor interessado, apesar de devidamente intimado, não apresentou resposta.

O pedido cautelar foi indeferido e o feito recebido (Despacho 746/22, peça 21).

Após a apresentação de resposta pelo ente previdenciário (peça 28) e pelo servidor aposentado (peça 40), a entidade previdenciária informou ter dado cumprimento à medida cautelar homologada pelo Acórdão 1331/21, proferida nos autos 331782/21, e revisado o benefício do aposentado, passando a ser o provento calculado com base na média das contribuições. Contudo, diante do recurso administrativo apresentado pelo aposentado, houve o acolhimento de suas alegações e o benefício voltou a ser integral (peça 46/47).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Representação (Instrução 354/23, peça 48).

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela procedência do expediente (Parecer 262/23 – 4PC, peça 49).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A matéria trazida ao debate é objeto de inúmeros outros expedientes neste Tribunal e possui estreita relação com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, recentemente apreciado por este Tribunal, culminado no Prejulgado n.º 31, cujo enunciado dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Analisando o caso trazido ao debate na presente Representação, verifica-se que o protocolo do ato de inativação que se pretende desconstituir ocorreu neste Tribunal em 24/08/2017, já tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de 5 anos tratado no Tema 445 do STF e no recente Prejulgado n.º 31. Assim, resta impossibilitada a retificação do ato, em que pese seu fundamento seja destoante do entendimento encartado no Prejulgado n.º 28, também deste Tribunal.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que seja extinta a Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente